

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0012871-24.2021.8.26.0100

(375/2023-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – INTERINIDADE – LEVANTAMENTO IRREGULAR DO TETO REMUNERATÓRIO PELO ENTÃO INTERINO – SERVENTIA COM RESULTADO NEGATIVO – ARBITRAMENTO DE VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO – NATUREZA PÚBLICA DA VERBA – PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por [redacted] que exerceu a interinidade do [redacted] Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo no período de 16 de abril de 2019 a 04 de fevereiro de 2020, contra a r. decisão que lhe impôs a obrigação de restituir parte do valor que levantou a título de remuneração no último trimestre, uma vez que o saldo da unidade foi negativo (fls. 280/284).

O recorrente, em síntese, alegou que os valores levantados a título de remuneração correspondente ao teto (90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal) eram devidos, pois trabalhou e bem exerceu a função que lhe foi confiada, atribuindo os percalços financeiros vividos à pandemia. Ademais, não era seu dever arcar com o pagamento da dívida fiscal apontada em prejuízo da sua remuneração, dotada de caráter alimentar (fls. 324/339).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0012871-24.2021.8.26.0100 e o código EB776E.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 388/393).

É o relatório.

Opino.

Cessada a interinidade, a mando desta Corregedoria Geral da Justiça, o MM. Juiz Corregedor Permanente instaurou expediente, concluindo que os valores retirados pelo ex-interino a título de remuneração correspondente ao teto (90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal) foram indevidos, porquanto, no último trimestre, não havia saldo disponível para tanto, constatando uma dívida tributária da ordem de R$ 126.686,35 e R$ 124.281,75 (o que remanesceu incontroversa e suficientemente provada). Assim, observada a quantia total levantada de R$ 70.924,44 e reconhecido que algum valor era devido pelos serviços prestados, por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, foi arbitrada uma remuneração no importe de R$ 15.000,00, devendo ser restituída a importância de R$ 55.924,44 (R$ 70.924,44 – R$ 15.000,00).

Não se conformando com o r. decisório, o ex-interino buscou esta via recursal, insistindo que os valores levantados eram devidos, uma vez que trabalhou e bem exerceu a função que lhe foi confiada, não sendo de sua responsabilidade o pagamento dos tributos que deixaram de ser recolhidos.

Sem razão, contudo.

O exercício da delegação extrajudicial pressupõe a realização de despesas necessárias à consecução dos serviços públicos delegados por aquele incumbido de sua realização.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0012871-24.2021.8.26.0100 e o código EB776E.

Em razão disso, o item 49, do Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, elenca as despesas que devem ser lançadas no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa, o que permite a apuração do resultado líquido da unidade.

Esse controle contábil, entre outros, permite que seja apurada a remuneração dos responsáveis por unidades vagas, quando o caso, bem como os valores que devem ser recolhidos ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça a título de excedente de receita, que se caracterizam como dinheiro público (subitens 13.2 e 13.3, do Capítulo XIV, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).

A remuneração dos interinos deve corresponder à renda líquida da unidade, quando houver, respeitado o teto de 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

In casu, como destacou o MM. Juiz Corregedor Permanente:

> *"(...)*
>
> *É fato incontroverso e documentalmente provado nos autos que permaneceram dívidas da ordem de R$ 126.686,35 e R$ 124.281,75 em valores históricos (a fls. 15/16 e 57/76), referentemente ao DARF e GPS do mês de janeiro de 2020.*
>
> *De outra parte, as manifestações do atual Sr. Tabelião Titular, inclusive, respaldadas por laudo técnico simplificado, indicam que no trimestre de dezembro de 2019, janeiro de 2020 e fevereiro de 2020 (parcial) o saldo da unidade foi negativo da ordem de R$10.508,04 (a fls. 57/76, 166 e 217/222)."*
>
> Prosseguiu:
>
> *"Nos termos do artigo 12, inciso VI, do Provimento 45 do CNJ, a*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0012871-24.2021.8.26.0100 e o código EB776E.

'periodicidade de recolhimento do valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal é trimestral, considerando-se as receitas e despesas do trimestre'; destarte, cuidando-se de trimestre negativo, não há remuneração em favor do Interino, por depender da existência de saldo trimestral positivo, sempre observado o limite instituído pela norma incidente". (fls. 282).

Logo, os levantamentos que atingiram o teto remuneratório se deram de forma indevida, revelando-se razoável e proporcional, o valor arbitrado de R$ 15.000,00 pelos serviços prestados. E como o ex-interino levantou mais dinheiro do que poderia, só lhe resta restituir o que excedeu.

De outra parte, a fiscalização da prestação dos serviços extrajudiciais atribuída ao Poder Judiciário pelo artigo 236 da Constituição Federal e pela Lei nº 8.935/1994 acarreta a competência da Corregedoria Geral da Justiça e dos Juízes Corregedores Permanentes para fiscalizarem o integral cumprimento dos deveres dos responsáveis pelas delegações, titular ou interino.

Essa fiscalização da atuação do responsável pela prestação do serviço público delegado em todos os seus aspectos abrange, quando apuradas, a comunicação de eventuais irregularidades aos entes públicos competentes para a adoção das medidas que, por sua natureza, não forem abarcadas pelas atribuições regulatória, fiscalizatória e disciplinar do Poder Judiciário.

E o dever de comunicar fatos que possam, ainda que em tese, caracterizar infração penal, para efeito de apuração pelo Ministério Público ou pela autoridade competente, ainda encontra amparo no artigo 37, parágrafo único, da Lei nº 8.935/1994.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0012871-24.2021.8.26.0100 e o código EB776E.

Bem agiu o MM. Juiz Corregedor Permanente ao proceder às comunicações (Procuradora Geral do Estado e o Ministério Público), portanto.

De arremate, impende consignar que a Procuradoria Geral do Estado foi oficiada para tomar *"conhecimento dos fatos"* e adotar *"as providências tidas por pertinentes voltadas aos atos necessários à restituição dos valores pertencentes ao Estado indevidamente retirados pelo Antigo Sr. Interino."* (fls. 283).

E, quanto à divida tributária indicada, caberá ao órgão credor definir qual o melhor caminho a seguir para a cobrança do que lhe é devido, seu valor e em face de quem adotar as providências necessárias.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de ser negado provimento ao recurso interposto.

Sugiro, ainda, que cópias deste parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar sejam encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado (fls. 395/397).

São Paulo, 06 de outubro de 2023.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0012871-24.2021.8.26.0100 e o código EB776E.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 06 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 0012871-24.2021.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo.

Outrossim, encaminhem-se cópias à Procuradoria Geral do Estado, como sugerido.

São Paulo, 06 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0012871-24.2021.8.26.0100 e o código EB7874.